

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 10 / 19 98
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

130



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10540.001353/96-16  
**Acórdão** : 202-10.019

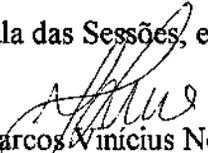
**Sessão** : 15 de abril de 1998  
**Recurso** : 102.968  
**Recorrente** : GILDÁSIO ALVES NEVES  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

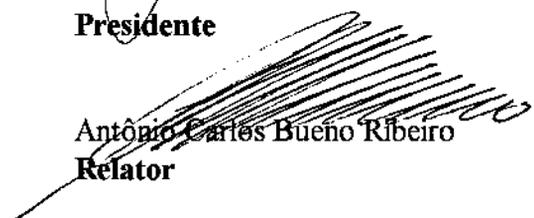
**ITR - VTN:** A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GILDÁSIO ALVES NEVES.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

crt/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10540.001353/96-16  
**Acórdão** : 202-10.019

**Recurso** : 102.968  
**Recorrente** : GILDÁSIO ALVES NEVES

## RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1616019-3, por discordar do VTN tributado que estaria muito além do valor real da região, conforme demonstraria o Laudo Técnico que apresentou (fls.03/06).

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento, mediante a Decisão de fls. 13/15, assim ementada:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

**O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).**

### **NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”**

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 20/23, onde, em suma, acrescenta como elementos de prova de suas alegações a planta de localização do imóvel (fls. 21) e fotografias de suas áreas de pastagem formada e de capoeira.

Às fls. 26, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 10540.001353/96-16**  
**Acórdão : 202-10.019**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare, relativo ao exercício de 1.995, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72 ), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo colocado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis, a base de cálculo, que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo Recorrente no, sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 03/05.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 06), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.



**Processo : 10540.001353/96-16**  
**Acórdão : 202-10.019**

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo de fls. 03/05, devidamente acompanhado por "ART", não demonstra a observância das disposições estabelecidas na aludida norma, em especial as seguintes:

- indicação e caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, não bastando a simples enumeração das fontes pretensamente pesquisadas;
- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos; e
- determinação do valor final referenciado à data de apuração da base de cálculo do imposto, no caso 31.12.94.

Com esse procedimento, o Laudo em tela desatendeu aos termos dos itens 7.1 e 7.2 da referida NBR 8799, referentes a avaliações de nível de precisão rigorosa e de precisão normal, respectivamente, as quais são as únicas capazes de conferir à prova robustez suficiente para ensejar a adoção de outro valor que não o do VTNm questionado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO